



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.012124/95-77  
Recurso nº : 153.043  
Matéria : CSLL – EX.: 1992 a 1994  
Recorrente : CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S A  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 28 de fevereiro de 2007  
Acórdão nº : 101-96.001

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO –  
AC. 1991 a 1993

LANÇAMENTO REFLEXO - O decidido em relação ao tributo principal aplica-se às exigências reflexas em virtude da relação de causa e efeitos entre eles existentes, salvo quanto às matérias peculiares de cada tributo.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S. A..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao resultado da diligência fiscal de fls. 625, limitado ao valor lançado no auto de infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

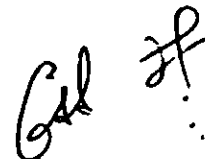
CAIO MARCOS CÂNDIDO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 ABR 2007

Processo nº : 13805.012124/95-77

Acórdão nº : 101-96.001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº : 13805.012124/95-77

Acórdão nº : 101-96.001

Recurso : 153.043

Recorrente : CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S. A.

## R E L A T Ó R I O

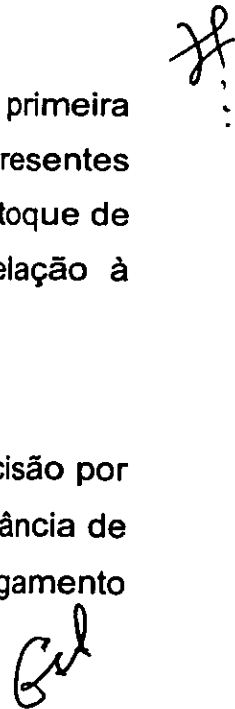
Tratam os presentes de auto de infração contra o sujeito passivo CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S A, pessoa jurídica já qualificada nos autos, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 90/96), lançado em reflexo à infração apurada à legislação do IRPJ nos autos do processo administrativo fiscal nº 13805.011896/95-64.

Conforme Termo de Verificação de fls. 138 e 143, a ação fiscal compreendeu os anos calendários de 1991 a 1994 e ficou constatado que a empresa lançou no LALUR valores indevidos a título de Outras Exclusões, o que gerou a diminuição na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, através dos ajustes feitos a estas bases, como segue:

- a) saldo devedor de correção monetária referente à Diferença IPC-BTNF/1990, no valor de Cr\$1.091.634.464,00;
- b) saldo credor da correção monetária de Estoque de Imóveis, conforme discriminado às fls. 138, 139 e 140.

Ocorre que em relação à CSLL o lançamento com base na primeira infração tramitou nos autos do PAF nº 13805.011896/95-64, restando nos presentes autos o lançamento decorrente da segunda infração: correção monetária de estoque de imóveis, cujo mérito também foi discutido naqueles autos, só que em relação à exigência do IRPJ.

A autoridade julgadora de primeira instância, então, emite decisão por meio do Acórdão nº 3.865, de 12 de março de 1996, entendeu haver concomitância de discussão da matéria nas instâncias judicial e administrativa, sobrestando o julgamento em relação ao crédito tributário que não era objeto da ação judicial.



Processo nº : 13805.012124/95-77  
Acórdão nº : 101-96.001

Ocorre que nestes autos, diferentemente do que ocorreu no processo principal, não houve retorno à DRJ São Paulo para que procedesse ao julgamento das matérias que haviam ficado sobrestadas.

Às fls. 322/327 encontram-se documentos de inscrição em Dívida Ativa da União dos créditos tributários constituídos nos autos de infração objeto dos presentes autos.

Após diversas manifestações de órgãos da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo e da Secretaria da Receita Federal em São Paulo, a interessada em correspondência encaminhada à Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal em São Paulo (fls. 397) requereu o retorno dos processos que se encontravam na PFN-SP para "dar seguimento ao Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, em razão do recurso administrativo do processo principal nº 13805.011896/95-64 (cópia do recurso anexa)".

Consta dos autos cópia de recurso voluntário apresentado em 06 de novembro de 2003, nos autos do processo principal, porém citando que estaria recorrendo também das decisões tomadas nos presentes autos.

No recurso voluntário apresentado a recorrente apresenta os seguintes fatos e argumentos:

1. Faz um histórico acerca da "cobrança do crédito tributário" objeto deste processo, o qual reproduzo em síntese:
  - a) em 12 de março de 1996, 13 de maio de 1996 e 19 de maio de 1996 a DRJ em São Paulo resolveu não tomar conhecimento da impugnação quanto à parte do crédito tributário objeto da ação judicial, declarando constituído definitivamente o crédito tributário na esfera administrativa, exceto no tocante à multa de ofício e aos juros de mora (matéria que ficara sobrestada na primeira decisão administrativa);

- b) em 10 de junho de 1998 e 17 de dezembro de 1998 a DRJ em São Paulo encaminhou dois ofícios sem número ao Delegado da Receita Federal em São Paulo/Sul esclarecendo que "os autos de infração lavrados em 22/12/1995 (fls. 37) e (fls. 1162 a 168), naquela data já não havia medida que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário";
  - c) que somente em 02 de agosto de 2000 através do Termo de Intimação nº 172/2000 foram solicitadas ao autuado cópias da Medida Liminar, das sentenças e decisões judiciais e da Certidão de Objeto e Pé referentes as ações judiciais com correspondência de matéria com os presentes autos;
  - d) que finalmente, em 16 de outubro de 2000, o Grupo Intersistêmico de Medidas Judiciais da DRF São Paulo declarou "que continuam prevalecendo as mesmas situações constatadas pela DRJ às fls. 386 a 389 e que o contribuinte não conseguiu restabelecer a liminar no seu efeito suspensivo", portanto não estando os créditos tributários objeto do presente processo com sua exigibilidade suspensa. Ao final propõe o encaminhamento do presente processo à Divisão de Arrecadação/ECCOB da DRF São Paulo para efetuar a cobrança somente dos valores devidos do imposto e da contribuição, tendo em vista que a multa de ofício e os juros de mora estão sobrestados, conforme consta da decisão de fls. 351 e 352, aguardando a decisão final da justiça;
  - e) em 07 de julho de 1999 o processo é encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, o que ocorreu em 19 de julho de 1999.
2. Com base no histórico acima sintetizado e no artigo 174 do Código Tributário Nacional, o recorrente, preliminarmente, pugna pela ocorrência da prescrição do crédito tributário lançado e não cobrado objeto deste processo. Junta para corroborar sua tese jurisprudência administrativa que trata do termo inicial para a contagem do prazo prescricional que, em suma estabelecem: "o prazo prescricional começa a fluir a partir da data em que o crédito tributário se torna exigível pelo vencimento ou definitividade da decisão administrativa" (Ac. 101 – 73.768/82).

Processo nº : 13805.012124/95-77

Acórdão nº : 101-96.001

Aponta, ainda, a existência de erro de fato e vício formal no lançamento ora recorrido, pugnano pela nulidade do mesmo, pela incorreção praticada pelo Fiscal autuante ao não considerar o tratamento tributário dado pela recorrente ao saldo credor da correção monetário dos estoques de imóveis. Junta cópia do LALUR e de suas declarações de imposto de renda do período.

Às fls. 417/419 encontra-se liminar em Mandado de Segurança nº 2003.61.00.031421-5 cujo dispositivo tem a seguinte redação:

"Posto isso, concedo a liminar para determinar à autoridade coatora que receba o(s) recurso(s) a ser(em) apresentado(s) pela postulante sem a exigência do depósito prévio e/ou arrolamento de bens."

Os autos do processo principal foram baixados em diligência, cujos efeitos influenciam a decisão neste processo, pelo quê reproduzo o relatório do voto condutor da decisão adotada naqueles, na parte relativa à diligência e seus resultados:

Na sessão de julgamento do dia 21 de outubro de 2004, esta E. Primeira Câmara converteu o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 101 – 02.439 (fls. 1.057/1.065), para que a repartição de origem do lançamento tomasse as seguintes providências, necessárias à formação da convicção para o deslinde da questão:

1. intime a recorrente para que esta comprove, à vista de seus registros fiscais, a legitimidade dos valores por ela alegados a respeito das parcelas oferecidas à tributação correspondente à correção monetária dos imóveis em estoque, bem como nos documentos anexados aos autos.
2. verifique se o procedimento adotado pela contribuinte, de fato ocasionou resultado passível de exigência a título de imposto ainda devido, ou então, como argüi a recorrente, como sendo postergação no pagamento do tributo.
3. que a autoridade diligenciante manifeste-se sobre o resultado da diligência, dando ciência ao contribuinte de suas conclusões, para que este, querendo, se manifeste acerca das mesmas.
4. Depois de cumprida a diligência, encaminhem o presente feito administrativo a este Conselho para prosseguimento de seu julgamento.

Às fls. 1.286/1.290 encontra-se Termo de Diligência Fiscal com as conclusões da autoridade tributária diligenciante e a demonstração dos valores devidos do IRPJ e da CSLL.

Às fls. 1.292/1.297 encontra-se a manifestação da recorrente acerca do Relatório de Diligência Fiscal, em que apresenta os seguintes fatos e argumentos:

1. que após mais de dez anos da autuação fiscal concluiu a fiscalização que a dívida da empresa deveria ser reduzida em aproximadamente 80% do seu valor original;
2. que no lançamento original a fiscalização teve-se a adicionar aos valores apurados pela recorrente, o valor das exclusões de correção monetária de imóveis em estoque, não levando em conta as adições realizadas nos períodos em que os imóveis foram vendidos.
3. que procedeu a verdadeiro novo lançamento ao apurar montante inferior, mediante a consideração das parcelas das adições realizadas, do saldo de correção monetária de balanço, da movimentação do lucro inflacionário e dos prejuízos existentes. Por ser novo lançamento deve ser cancelado já está alcançado pela decadência.
4. O "novo lançamento" também deve ser cancelado por que demonstra o grande prejuízo causado à contribuinte que se viu privada de seu negócio, em razão das dificuldades decorrentes da existência do lançamento original.
5. Aponta outro vício insanável no lançamento original, que não respeitou a postergação. O próprio Termo de Diligência, "embora afirmando inexistir postergação, e assim o faz numa análise superficial, afirma existirem resultados positivos nos períodos de apuração de 1995 a 2004".
6. que há erro no "novo lançamento" quando se considera a realização integral do lucro inflacionário no primeiro semestre de 1992. "Se há recomposição de todos os valores da correção monetária, e considerando que a correção monetária dos imóveis é parte da mesma, qualquer realização antecipada que tenha ocorrido quando do procedimento de exclusão dos valores da correção de imóveis, neste momento deve ser também desconsiderada, permitindo-se ao contribuinte na busca da verdade material e da correta base de cálculo, o diferimento natural do lucro inflacionário do período".
7. Demonstra o valor do prejuízo que considera o correto para o primeiro semestre de 1992.
8. Conclui requerendo o cancelamento dos autos de infração original por terem sido constituídos com vícios insanáveis.

Após esta manifestação a autoridade diligenciante encaminhou à recorrente documento que denominou "Relatório Final de Diligência" (fls. 1.303/1.336), no qual confirma os valores do primeiro relatório e rechaça argumentos trazidos pela recorrente em sua análise do primeiro Termo de Encerramento de Diligência.

Às fls. 1.300/1.302 manifesta-se a recorrente insurgindo-se contra o segundo relatório de diligência fiscal por considerá-lo "indevido e até mesmo ilegal" reafirmando as razões de sua manifestação inicial.

É o relatório.

**V O T O**

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

Quanto à admissibilidade do recurso:

Em 18 de setembro de 1997 a recorrente tomou ciência da Decisão da DRJ SP nº 3.865/1996 (fls. 276/278) pela qual foi mantido o crédito tributário lançado, à exceção da multa de ofício e dos juros de mora que ficaram sobrestados em função da existência de ações judiciais que tratavam dos mesmos objetos que deram base à autuação. O dispositivo daquela decisão se encontra lavrado nos seguintes termos:

"Ante o exposto, determino o encaminhamento do processo à DRF/SP-SUL/DISAR/EQCCT, para aguardar o pronunciamento definitivo da justiça, sem prejuízo, se for o caso, da cobrança do crédito tributário, procedimento este cabível se não existir medida suspensiva, como o depósito judicial ou concessão de liminar em mandado de segurança, conforme disposto na norma de Execução conjunta CSF/CST/CSARR nº 2/92."

O contribuinte foi intimado a apresentar os documentos correspondentes às ações judiciais relativas à autuação porventura existentes (cópia de petições iniciais, liminares, sentenças, Certidões de Objeto e Pé, etc.), mas não foi intimado do prazo para recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, o que não deu efetividade à citada decisão, não se iniciando naquela data a contagem do prazo recursal.

Feita a análise dos documentos trazidos à colação pela contribuinte, a Delegacia de Julgamento em São Paulo e o Grupo Intersistêmico de Ações Judiciais da Delegacia da Receita Federal em São Paulo chegaram à conclusão de que já à época da autuação a contribuinte não detinha qualquer medida judicial que protegesse sua pretensão relativamente às mesmas matérias objeto das autuações (diferenças de IPC/BTNF e correção monetária dos estoques de imóveis para a venda).

Processo nº : 13805.012124/95-77  
Acórdão nº : 101-96.001

No processo nº 13805.011896/95-64, em que tramitou o lançamento do IRPJ, a DRJ em São Paulo entendeu que por não haver mais causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário não havia, também, causa para o sobrestamento do julgamento relativo à multa de ofício e aos juros de mora, em face do que procedeu ao julgamento da sua legalidade cotejando o auto de infração com as alegações do contribuinte trazidas à baila na impugnação por ele apresentada.

Ocorre que, diferentemente do decidido no processo principal, nos presentes autos a DRJ ainda não se manifestou acerca da multa de ofício e dos juros de mora, não cumprindo por completo sua função julgadora, estando passível de nulidade aquele decisum.

Tendo em vista a previsão contida no parágrafo 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, conheço do recurso voluntário, superando a nulidade para adentrar-lhe ao mérito.

Art. 59. São nulos:

(...)

§3º. Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

No mérito, trata-se de lançamento decorrente do de IRPJ que tramitou nos autos do processo administrativo fiscal nº 13805.011896/95-64, que restou julgado por esta E. Câmara em sessão de dezembro de 2006.

Nos autos daquele PAF esta E. Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes houve por bem baixar os autos em diligência para que a autoridade tributária se manifestasse acerca dos cálculos relativos à correção monetária da conta estoque de imóveis. Feita a diligência solicitada, a autoridade

Processo nº : 13805.012124/95-77

Acórdão nº : 101-96.001

diligenciante providenciou a elaboração do Relatório de Diligência de fls. 595/628. Observe-se que o escopo da diligência são os créditos tributários controlados nestes autos e no PAF nº 13805.011896/95-64 (fls. 598).

Em regra o decidido em relação ao tributo principal aplica-se às exigências reflexas em virtude da relação de causa e efeitos entre eles existentes, salvo quando presentes situações que se apliquem especificamente a um tributo e não a outro.

Em relação ao mérito da discussão o decidido em relação ao lançamento principal do IRPJ aplica-se *in totum* ao lançamento da CSLL decorrente daquele, se lhe aplicando o resultado da diligência na mesma forma aplicada ao lançamento do IRPJ.

Ocorre a CSLL do ano-calendário de 1991 foi objeto de dois lançamentos, cujas matérias tributáveis eram distintas, e tramitaram em dois processos administrativos em separado: nestes autos a matéria diz respeito à correção monetária de imóveis em estoque e, nos autos do processo nº 13805.011896/95-64, a matéria era o "saldo devedor de correção monetária".

Portanto, há que serem mantidos os valores de CSLL de acordo com o resultado da diligência de fls. 625, observando-se que quanto ao valor relativo ao ano-calendário de 1991, este deverá ser diminuído do mantido no processo principal (166.213,61 UFIR) e limitado ao valor do lançamento original (fls. 90/96):

PERÍODO DE APURAÇÃO	CSLL (em UFIR)
31/12/1991	165.293,81
30/06/1992	131.005,35
31/12/1992	148.250,82

*Ed*

Processo nº : 13805.012124/95-77

Acórdão nº : 101-96.001

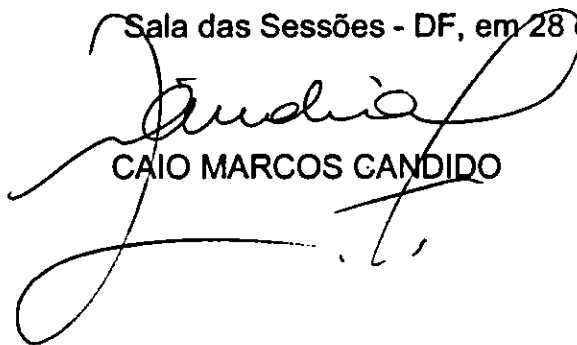
31/01/1993	4.395,67
28/02/1993	27.468,99
31/03/1993	0,00
30/04/1993	0,00

Note-se que o resultado da diligência fiscal para o ano-calendário de 1991 perfaz o valor total de 511.876,26 UFIR, englobando tanto a parcela objeto deste processo administrativo, quanto a parcela relativa ao auto de infração que tramita no PAF nº 13805.012124/95-77.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adequar o lançamento ao resultado da diligência de fls. 625, limitando o valor relativo ao ano-calendário de 1991 ao valor lançado no auto de infração, conforme planilha apresentada acima.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007.

  
CAIO MARCOS CANDIDO 